



PARECER JURÍDICO Nº 227/2018, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 61/2018 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO ART. 5º, DO PROJETO DE LEI Nº 61/2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ATRAVÉS DA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise à [Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 61/2018](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 23 de novembro de 2018, sob protocolo nº 896/2018, e com a tramitação nos termos do §4º, do Art. 52, da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 26 de novembro de 2018, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador José Antônio Stoklosa solicitou a leitura da proposição pelo 1º Secretário Vereador Geraldo Weber, este nomeado *Ad hoc*. Na sequência, após colocar em deliberação do plenário, a Presidência distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 52 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Mensagem de Veto Parcial, sendo esse o documento necessário para análise da Proposição.

O Mensagem de Veto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A Mensagem do Veto Parcial está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Proposições Legislativas. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Veto Parcial incide sobre o Art. 5º, [Projeto de Lei Ordinário nº 61/2018](#), que “Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, através da regulamentação pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

De forma sucinta, conforme a Mensagem de Veto Parcial, o Prefeito, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 52, da Lei Orgânica de Itapoá, decidiu vetar parcialmente o Art. 5º, do PLO nº 61/2018, com observância do princípio da separação dos poderes, e da inobservância pelo Poder Legislativo em relação às disposições do Art. 49, II, da Lei Orgânica de Itapoá.

É importante destacar que o Art. 5º, do PLO nº 61/2018, em sua regular tramitação neste Poder Legislativo, foi alterado pela [Emenda Legislativa nº 47/2018](#), que traz a seguinte redação:

~~Art. 5º – O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.~~

Art. 5º – Fica autorizado o Município de Itapoá instituir horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Alega-se vício formal de iniciativa autorizar a instituição de horário especial para alterar a jornada regular de trabalho dos servidores do Poder Executivo, com vício formal subjetivo, pois as disposições, em tese, extrapolariam a competência de iniciativa do Poder Legislativo, de afetar as atribuições de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Mesmo com a Emenda Legislativa proposta pelo autor, ainda assim, s.m.j., nota-se vício formal de iniciativa deste Poder Legislativo, pois legislar sobre a criação de horário especial de servidores municipais do Poder Executivo é uma iniciativa ilegal do Poder Legislativo, com destaque para o Inciso II, do Art. 49, e demais disposições da Lei Orgânica de Itapoá (LOM), conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber; [...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. **(grifo nosso)**

Ainda em análise do Art. 5º, da Proposição, a alteração do regime jurídico no

qual os servidores tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo estão submetidos, somente poderá ser alterado por Projeto de Lei Complementar, especificamente com proposição por iniciativa do Chefe do Poder Executivo para alterar a [Lei Complementar Municipal nº 44/2014](#), que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Itapoá.

A questão da diferença entre Lei Complementar para Lei Ordinária está relacionada com o quórum de votação da Proposição, e com as disposições do Art. 48, da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 48. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei que instituir o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município. **(grifo nosso)**

Inclusive, a própria Lei Complementar nº 44/2014 institui direitos para auxiliar servidores com filhos com deficiência, conforme disposições dos Art. 101, que segue:

DO AUXÍLIO AO SERVIDOR COM FILHO COM DEFICIÊNCIA

Art. 101 Será concedido auxílio mensal ao servidor com filho com deficiência, que corresponderá ao menor vencimento do servidor.

§ 1º A concessão do auxílio dependerá da verificação da condição da deficiência, mediante apresentação de atestado firmado por junta médica, renovado anualmente.

§ 2º O repasse da referida quantia será mensal e em folha de pagamento, durante o período de atividade do servidor.

Portanto, determinar, ou mesmo autorizar, conforme texto da Emenda Legislativa nº 47/2018, a instituir horário especial, e dispor sobre a jornada regular de trabalho dos servidores do Poder Executivo, s.m.j., é matéria que apresenta disposições com vício formal de iniciativa e que extrapola a competência de iniciativa do Poder Legislativo, ao afetar as atribuições de iniciativa exclusiva do Prefeito. Além disso, há disposições inapropriadas para serem instituídas por Lei Ordinária, e em desconformidade com a legislação específica aplicada à matéria (LC nº 44/14).

Por fim, a Mensagem de Veto Parcial está fundamentado em jurisprudências, e o próprio Conselho Municipal de Educação de Itapoá, através do Ofício nº 124/2018, datado de 23 de outubro de 2018, emitiu uma solicitação ao Poder Legislativo para que fosse suprimido o [artigo 5º do PLO nº 61/2018](#). E o [Parecer Jurídico nº 189/2018](#), também já havia recomendado a supressão específica deste dispositivo.

2.3 Rito para Veto Parcial proposto pelo Poder Executivo - Prefeito

Para regulamentar a tramitação de Veto Total ou Parcial, destaca-se as disposições do [Art. 52, da Lei Orgânica de Itapoá](#), bem como as disposições abaixo indicadas do [Regimento Interno da Casa](#), conforme segue:

Lei Orgânica de Itapoá

Art. 52. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, por voto aberto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, ou, obrigatoriamente, o Vice-Presidente da Câmara, em igual prazo, sob pena de responsabilidade. **(grifo nosso)**

Regimento Interno da Casa

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

XXVI – Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

[...]

b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício e na forma eletrônica, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativas desaprovadas, bem como os Vetos rejeitados ou mantidos;

Art. 74. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o Veto, produzirá, com o Parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 84. Quando se tratar de Veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual

poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 83.

Art. 131. Os Projetos Substitutivos das Comissões, os Vetos, os Pareceres, bem como os Relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 142. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada Proposição aprovada pela Câmara, comunicado o Veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 149. O Regime de Urgência Simples será concedido pelo Plenário por Requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de Requerimento Escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no Regime de Urgência Simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

[...]

III – O Veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 180. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

[...]

V – O Veto;

Art. 201. A votação será nominal nos seguintes casos:

[...]

V – Apreciação de Veto e de Medida Provisória; (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que Veto Parcial nº 01/2018 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica de Itapoá e das supracitadas do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 27 de novembro de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>